

LEI Nº 1892, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998
(Regulamentada pelo Decreto nº ~~2385/2004~~ nº 3564/2011)



CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUNTUR

DR. ALBERTO SANCHES GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1.998, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO tendo como objetivo captar recursos a serem aplicados na implementação de ações que promovam o fomento e desenvolvimento do Turismo no Município de Peruíbe.

Parágrafo único. O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUNTUR é um Fundo de Natureza Contábil, vinculado ao Departamento de Turismo do Município de Peruíbe.

Art. 2º A formulação de propostas e ações para captação e utilização dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUNTUR, caberão ao Conselho Municipal de Turismo.

§ 1º Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUNTUR, só poderão ser utilizados mediante autorização expressa do Conselho Municipal de Turismo, após decisão em reunião, ordinária ou extraordinária, que conte com a aprovação de maioria absoluta dos membros.

§ 2º A movimentação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUNTUR serão efetuadas mediante assinaturas do Diretor de Turismo e do Diretor do Tesouro da Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Art. 3º Constituirão receitas do FUNTUR:

- a) Os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turísticos e/ou negócios e o resultado de suas bilheterias, quando não revertidas à título de cachês ou direitos;
- b) Créditos especiais ou orçamentários que lhe sejam destinados;
- c) Venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;
- d) Participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
- e) Doações de pessoas física e jurídica, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e internacionais;
- f) Contribuição de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- g) Recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- h) Produtos de operações de créditos, realizados pela Prefeitura, observada a legislação

pertinente e destinadas a esse fim específico;

i) Receitas provenientes de divulgações promocionais realizadas no Município;

j) Outras receitas eventuais.

Art. 4º As receitas oriundas de outras fontes, que não o Tesouro Municipal, serão liberadas imediatamente para aplicação do FUNTUR, quando do seu efetivo ingresso no disponível financeiro da Prefeitura, na conta específica do mesmo.

Art. 5º É vedada a utilização de recursos do FUNTUR, em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às finalidades do FUNTUR, previstas nesta Lei.

Art. 6º Fica terminantemente vedada a utilização ou comprometimento de verbas do FUNTUR, não efetivamente disponíveis à época de aprovação dos Projetos.

Art. 7º O Departamento do Tesouro aplicará os recursos disponíveis do FUNTUR, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 8º Os recursos alocados ao FUNTUR serão incluídos em categoria de programação específica de Unidade Orçamentária do Órgão que se vincule, sendo as despesas classificadas a nível de elemento nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e portarias regulamentadoras específicas.

Art. 9º O Departamento do Tesouro providenciará a abertura de conta específica para o FUNTUR, segundo a necessidade e conveniências.

Art. 10 As despesas do FUNTUR obedecerão as normas de execução orçamentária e financeira da Prefeitura, devendo ser operacionalizada pela Unidade Orçamentária a que se vincule, a qual manterá sistema de acompanhamento e controle da receita arrecadada e despesas realizadas, encaminhando ao final do exercício demonstrativos ao Conselho Municipal de Turismo para apreciação.

Art. 11 O Departamento de Finanças e Patrimônio e o Departamento de Turismo estabelecerão rotinas apropriadas à suplementação orçamentária imediata, sempre que ocorrer realização financeira de receitas superior ao previsto na Lei Orçamentária para o FUNTUR.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Os casos omissos desta Lei serão objetos de decisão do Conselho Municipal de Turismo, sendo necessário o quorum de 2/3 para sua aprovação.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 12 DE
NOVEMBRO DE 1.998.

DR. ALBERTO SANCHES GOMES
PREFEITO MUNICIPAL